

Protocolo CONSERVITA nº AL201889

Pregão Eletrônico n.º 003/2018

Processo n.º 203/17

370 118  
12 03 18  
P

15/03/18

**CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.874.834/0001-42, com sede na Rua Guiomar Soares de Andrade, 319, Jardim Alvorada, Andradina/SP, CEP 16.900-064, telefone: (18) 99600-5253 / (82) 99937-6523, e-mail: conservita.ambiental@gmail.com, por intermédio do representante subscrevente, vem, TEMPESTIVAMENTE, com base no art. 41, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/93, com fulcro no item 19, do referido Edital, via e-mail, APRESENTAR:

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito, nos termos seguintes:

#### **1 PRELIMINARES**

##### **1.1 DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de qualquer outra providência, impõe-se destacar a plena tempestividade da presente peça, assim, conforme o item nº 9.0 do Edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, vale dizer, devendo ser protocolizada na Secretaria Geral da Administração do Porto de Maceió - APMC.

De acordo com o Edital, temos como data para abertura da sessão e recebimento de propostas e documentos o dia 14 de março de 2018, constata-se, desta forma, que o protocolo realizado nesta data, ou seja, **12 de março de 2018 torna esta Impugnação plenamente TEMPESTIVA.**

*Antônio*

Portanto, resta demonstrado, inequivocamente, o preenchimento do pressuposto da tempestividade.

## 2 - DA SÍNTESE DOS FATOS

Versa o Pregão Eletrônico n.º 003/2018 de licitação para escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviços de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços contínuos de locação de caixas metálicas (contêineres com 5m<sup>3</sup>) e remoção de lixo e entulhos, para atender as necessidades da Administração do Porto de Maceió, nos termos e condições do respectivo edital e termo de referência.

Todavia, **será demonstrado que há uma exigência que NÃO merece prosperar**, qual seja, **o item 6.3.2 do edital**, que indica como necessário para qualificação técnica a **apresentação do AFE** (Autorização de Funcionamento de Empresa) da RDC /ANVISA n.º 345/2002, senão vejamos:

### 2.1 - DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO CONDIZ COM A NATUREZA DO OBJETO LICITADO (LOCAÇÃO DE CAIXAS METÁLICAS, REMOÇÃO DE LIXO E ENTULHOS)

O edital/termo de referência (fl.14) indica em sua justificativa que a Administração do Porto de Maceió produz diariamente lixo doméstico, proveniente dos banheiros, sala administrativa e copa, além daqueles retirados dos jardins.

Desta forma, a coleta a que se refere o edital/termo de referência é a de resíduo classe II (não inertes - domiciliar, biodegradável ou solúvel em água, matéria orgânica e papel) e classe III (inertes - entulhos, rochas, tijolos, vidros, plásticos e borrachas).

É importante destacar que a classificação dos resíduos é regulamentada pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas, através da NBR 10004, de SET/ 1987- RESÍDUOS SÓLIDOS - CLASSIFICAÇÃO, que classifica os resíduos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que estes resíduos possam ter manuseio e destinação adequados, bem como, a partir desta classificação os órgãos



competentes realizem, caso necessário, o licenciamento específico sobre o tipo de resíduo coletado.

O local da prestação do serviço é dentro do Município de Maceió, precisamente, no Porto de Maceió, logo é sabido que para funcionamento temos o alvará expedido pela Vigilância Sanitária e/ou Prefeitura de Maceió (declaração de dispensa de Alvará Sanitário), entretanto, para efetiva COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS A SEREM CONTRATADOS MEDIANTE ESTA LICITAÇÃO, torna-se necessária a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO** expedido pela **Secretaria Municipal do Meio Ambiente** (antiga SEMPMA/atual Secretaria de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – **SEDET**).

Todavia, o edital/termo de referência ora atacado, requer a apresentação como documento de qualificação técnica, item 6.3.2 do edital, apresentação do **AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa)**, nos termos do item VII do art. 2º da RDC ANVISA n.º 345 de 16/12/2002.

Ocorre que a exigência de tal documento não condiz com o serviço a ser contratado, ou seja, com o objeto do edital, tanto é que compulsando com esmero a finalidade do **AFE** verifica-se que é necessário apenas para atividades que digam respeito a farmácias de manipulação, indústrias farmacêuticas, veterinárias e farmoquímicas, atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei sob n.º 6.360/75, correlacionadas a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos que se faz necessário a Autorização da Anvisa (**conforme DOC. 1 e 2 em anexo**).

Ainda assim, de acordo com o próprio item e artigo (2º) indicado em edital/termo de referência, o RDC 345/2002, a coleta que se refere não é de entulho, nem muito menos de resíduos domésticos (**segue em anexo a RDC 345/2002, DOC. 03 e 04, com a lista de atividades e com uma simples conferência se constata que não trata de resíduos domésticos nem de entulho**), mas sim de restos de embarcações e veículos que não fazem parte do objeto contrato.

Portanto, resta demonstrado a ilegalidade na exigência de tal documento como requisito de qualificação técnica para participar do presente certame. Além do mais, de acordo com a Lei 8.666/93, em seu artigo 21, §4º, a alteração de edital que não afete a



formulação das propostas ocorrerá, inclusive, através de ERRATA, vez que não prejudicará nenhum Licitante, pois o que se busca é apenas a supressão deste item específico do edital.

## 3 DO DIREITO

### 3.1 DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO /LICENÇA DE OPERAÇÃO

O Edital deve requisitar de forma clara e objetiva a necessidade da apresentação como documento de habilitação/qualificação técnica da **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO (LICENÇA AMBIENTAL)** da Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente de Maceió – antiga **SEMPMA**, atual Secretaria de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – **SEDET**.

Ora, como se verá a seguir, documento elementar (primário) para operar transporte de resíduos no município de Maceió, vez que a Lei (**Lei Municipal nº 4.548/1996**) **garantiu tal competência exclusiva para a citada secretaria no âmbito deste município.**

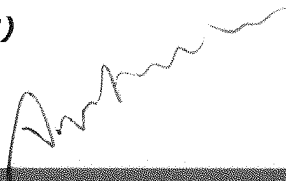
Nestes termos, sem sombra de dúvidas, resta claro que tal omissão deve ser corrigida para fazer cumprir a Lei Municipal nº 4.548/96, no sentido de que para realização das atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos não perigosos (classe II), **DENTRO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, as empresas dependem da Autorização Ambiental Municipal, emitida pelo SEMPPMA/SEDET.

Ademais a mencionada transgressão trata-se de expressa violação de literal disposição de Lei, qual seja, o art. 30, IV, Lei nº 8.666/93, que prediz:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**V** - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**(Art. 30, II, Lei nº 8.666/93)**



A Autorização Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual a o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

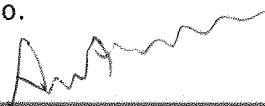
A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento ambiental (art. 10, Lei Federal n.º 6.938/81).

O licenciamento pelo IMA/AL é de cunho geral, destinado às atividades realizadas em todo o Estado de Alagoas e para atuação na área de resíduos perigosos, RESSALVADOS os municípios que possuam legislação, regulamentação ambiental e órgão próprio para tal finalidade quanto então passa a ser exigível a autorização municipal e não mais a estadual. Como é o caso do município de Maceió, através da SEMPMA/SEDET.

Noutra banda, **a Vigilância Sanitária** (Secretaria Municipal de Saúde - SMS) **não licencia empresas que realizam o objeto da demanda, pois esta função é privativa do SEMPMA/SEDET**, possuindo as demais secretarias e seus órgãos apenas o poder de fiscalização mediante a matéria de sua pasta, como questões relativas à manutenção da incolumidade da saúde (Vigilância Sanitária / SMS) e a limpeza urbana (Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió - SLUM).

A licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida, não podendo desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, em obediência ao princípio da impessoalidade.

Exigir documento que não diga respeito ao objeto licitado é afronta direta a livre concorrência, vale dizer, por ter cunho taxativamente restritivo a participação de empresas que atuam no respectivo segmento de mercado.



Assim sendo, exigências legais e necessárias para consecução dos serviços, não violam a participação de concorrentes que têm condições de executar o objeto do concurso, mantém a ordem econômica e os princípios licitatórios como a livre concorrência, a impessoalidade, a isonomia e o interesse público.

#### 4 DO PEDIDO

Desta feita, requer-se que seja a presente Impugnação **RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, fazendo constar a exigência da **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO (LICENÇA AMBIENTAL)** da Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente de Maceió – antiga **SEMPMA**, atual Secretaria de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – **SEDET (competência absoluta)**, como documento essencial para a prestação de serviços a serem realizados conforme especificações técnicas e objeto licitado neste Edital, para que desta forma seja devidamente corrigido, vale dizer, **SUPRIMIDA A EXIGÊNCIA DE AFE** (Autorização de Funcionamento de Empresa), item 6.3.2 do edital, pelos argumentos supra expostos, **DETERMINANDO-SE A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E/OU ERRATA OU OUTRO MEIO QUE SURTA DO MESMO EFEITO**, por ser medida de Justiça e em respeito à legislação específica.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Em Maceió/AL, 12 de março de 2018.

**CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA**

CNPJ nº 11.874.834/0001-42

JURÍDICO:

**ANTONIO JOSÉ ROCHA LESSA GAMA**

OAB/AL 11.990

Antonio José Rocha Lessa Gama  
Advogado  
OAB/AL 11.990

Buscar no portal

✉ (<https://correio.anvisa.gov.br/owa>)

Perguntas ([perguntas-frequentes](#))

Legislação ([legislacao](#))

Contato ([contato](#))

Serviços ([servicos](#))

Imprensa ([area-de-imprensa](#))

MENU

# Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE

- ▶ ([/documents/10181/2535092/pet\\_conces\\_exceto2.doc/c7edb14a-a496-4ffb-b75e-d81cb6411a65](/documents/10181/2535092/pet_conces_exceto2.doc/c7edb14a-a496-4ffb-b75e-d81cb6411a65))Alteração na Autorização de Funcionamento ([/alteracao-na-autorizacao-de-funcionamento](#))
- ▶ ([/documents/10181/2535092/pet\\_conces\\_exceto2.doc/c7edb14a-a496-4ffb-b75e-d81cb6411a65](/documents/10181/2535092/pet_conces_exceto2.doc/c7edb14a-a496-4ffb-b75e-d81cb6411a65))Atividades que necessitam de Autorização ([/atividades-que-necessitam-de-autorizacao](#))
- ▶ ([/documents/10181/2535092/pet\\_conces\\_exceto2.doc/c7edb14a-a496-4ffb-b75e-d81cb6411a65](/documents/10181/2535092/pet_conces_exceto2.doc/c7edb14a-a496-4ffb-b75e-d81cb6411a65))Cancelamento na Autorização de Funcionamento ([/cancelamento-na-autorizacao-de-funcionamento](#))
- ▶ ([/documents/10181/2535092/pet\\_conces\\_exceto2.doc/c7edb14a-a496-4ffb-b75e-d81cb6411a65](/documents/10181/2535092/pet_conces_exceto2.doc/c7edb14a-a496-4ffb-b75e-d81cb6411a65))Empresas localizadas em estados descentralizados em petições de Vigilância Sanitária - (CE, PR, RS, SC e SP) ([/empresas-localizadas-em-estados-descentralizados-em-peticoes-de-vigilancia-sanitaria-ce-pr-rs-sc-e-sp-](#))
- ▶ ([/documents/10181/2535092/pet\\_conces\\_exceto2.doc/c7edb14a-a496-4ffb-b75e-d81cb6411a65](/documents/10181/2535092/pet_conces_exceto2.doc/c7edb14a-a496-4ffb-b75e-d81cb6411a65))Formulários de Petição para Autorização de Funcionamento ([/formularios-de-peticao-para-autorizacao-de-funcionamento](#))
- ▶ ([/documents/10181/2535092/pet\\_conces\\_exceto2.doc/c7edb14a-a496-4ffb-b75e-d81cb6411a65](/documents/10181/2535092/pet_conces_exceto2.doc/c7edb14a-a496-4ffb-b75e-d81cb6411a65))Lista de Documentos Necessários para Farmácias de Manipulação ([/lista-de-documentos-necessarios-para-farmacias-de-manipulacao](#))
- ▶ ([/documents/10181/2535092/pet\\_conces\\_exceto2.doc/c7edb14a-a496-4ffb-b75e-d81cb6411a65](/documents/10181/2535092/pet_conces_exceto2.doc/c7edb14a-a496-4ffb-b75e-d81cb6411a65))Lista de Documentos Necessários para Indústrias Farmacêuticas, Veterinárias e Farmoquímicas ([/lista-de-documentos-necessarios-para-industrias-farmaceticas-veterinarias-e-farmoquimicas](#))
- ▶ ([/documents/10181/2535092/pet\\_conces\\_exceto2.doc/c7edb14a-a496-4ffb-b75e-d81cb6411a65](/documents/10181/2535092/pet_conces_exceto2.doc/c7edb14a-a496-4ffb-b75e-d81cb6411a65))O que é Autorização? ([/o-que-e-autorizacao](#))
- ▶ ([/documents/10181/2535092/pet\\_conces\\_exceto2.doc/c7edb14a-a496-4ffb-b75e-d81cb6411a65](/documents/10181/2535092/pet_conces_exceto2.doc/c7edb14a-a496-4ffb-b75e-d81cb6411a65))Requisitos Necessários ([/requisitos-necessarios](#))

Voltar para o topo!

Facebook (<https://www.facebook.com/AnvisaOficial/>)

YouTube (<http://www.youtube.com/user/anvisaoficial>)

Twitter (<https://twitter.com/audiovisualanvisa>)

Barra GovBr (<http://www.acessoinformacao.gov.br/>) (<http://www.brasil.gov.br/>)

*Antonio José Rocha Lessa Gama*  
Advogado  
OAB/AL 11.890

BRASIL Serviços Barra GovBr  
(HTTP://BRASIL.GOV.BR)

ACESSIBILIDADE (ACESSIBILIDADE) ALTO CONTRASTE  
MAPA DO SITE (MAPA-DO-SITE)



(login)

Doc 02

Buscar no portal

✉ (https://correio.anvisa.gov.br/owa)

Perguntas (perguntas-frequentes) | Legislação (legislacao) | Contato (contato) | Serviços (servicos) | Imprensa (area-de-imprensa)

MENU

# Atividades que necessitam de Autorização

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer **atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir**, constantes da Lei nº 6.360/76 (<http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=178>), Decreto nº 79.094/77 (<http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=9331>) e Lei nº 9.782/99 (<http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=182>), Decreto nº 3.029/99 (<http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=263>), correlacionadas à à Medicamentos, Drogas e Insumos Farmacêuticos é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

Voltar para o topo!

Facebook (<https://www.facebook.com/AnvisaOficial/>)

YouTube (<http://www.youtube.com/user/anvisaoficial>)

Twitter (<https://twitter.com/audiovisualanvisa>)

Barra GovBr (<http://www.acessoinformacao.gov.br/>) (<http://www.brasil.gov.br/>)

Antonio José Rocha Lessa Gama  
Advogado  
OAB/AL 11.990



020.03

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1989.

considerando a necessidade de definir diretrizes técnicas a serem cumpridas pelas empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transportes coletivos internacionais de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados;

considerando a necessidade de estabelecer a documentação a ser apresentada à autoridade sanitária para fins de concessão, alteração, renovação ou cancelamento de autorização de funcionamento de empresa interessada em prestar serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transportes coletivos internacionais de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados;

considerando a necessidade de uniformizar procedimentos relacionados à análise técnica documental para fins de concessão, alteração, renovação e cancelamento de autorização de funcionamento de empresas;

considerando a necessidade de dar cumprimento ao disposto na Portaria GMMS nº 1.458, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre procedimentos e responsabilidades inerentes ao controle e à vigilância da qualidade da água para consumo humano, estabelece o padrão de potabilidade da água para consumo humano, e dá outras providências;

considerando a necessidade de dar cumprimento ao disposto na Portaria GMMS nº 1.477, de 20 de agosto de 2002, referente à vigilância sanitária em portos de apoio e terminais de terminais de fronteiras, portos e aeroporto, de dejetos líquidos e águas servidas, coletados em meios de transportes procedentes de países membro do MERCOSUL;

considerando a urgência do assunto;

adoto, *ad referendum*, a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar, conforme anexo I, o Regulamento Técnico para a Autorização de Funcionamento de empresas interessadas em prestar serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transportes coletivos internacionais de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.

Art. 2º Caberá à Gerência Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras:

I - condicionar em nível nacional as ações de vigilância sanitária relacionadas à Autorização de Funcionamento das Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública;

II - proceder a emissão de Certificado de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública;

III - propor a publicação em Diário Oficial da União, da concessão, alteração, renovação ou cancelamento da Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública.

Art. 3º Caberá às Coordenações de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras da ANVISA proceder a análise técnica documental e a emissão de parecer conclusivo dos pleitos relacionados à concessão, alteração, renovação ou cancelamento da Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Resolução e seus Anexos configuram infração de natureza sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei 6.437/77, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação em Diário Oficial da União.

GONZALO VECINA NETO

#### ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA EM VEÍCULOS TERRESTRES QUE OPEREM TRANSPORTES COLETIVOS INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, EMBARCAÇÕES, AERONAVES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRA, RECINTOS ALFANDEGADOS E PONTOS DE APOIO DE VEÍCULOS TERRESTRES QUE OPEREM TRANSPORTE COLETIVO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

#### Capítulo I

##### Terminologia Básica

Art. 1º Para efeito deste Regulamento, define-se por:

I - Autorização de Funcionamento de Empresa: autorização obrigatória a ser concedida pela autoridade sanitária competente às empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira, recintos alfandegados e pontos de apoio de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros;

II - agência de navegação: pessoa jurídica investida de poderes legais para praticar atos em nome do representante legal ou responsável direto de uma embarcação, proposta de gerir ou administrar seus negócios em portos organizados ou terminais aquaviários instalados no território nacional;


III - ponto de apoio: local destinado à higienização de veículo de transporte rodoviário ou ferroviário de passageiros, compreendendo as atividades de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários; segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento e transporte de resíduos sólidos de bordo; limpeza e desinfecção ou descontaminação, de superfícies do veículo e abastecimento de reservatórios de água para uso a bordo e para consumo humano.

#### Capítulo II

Autorização de Funcionamento de Empresas que Prestem Serviços de Interesse Sanitário

##### Seção I

Concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas

  
Antonio José Rocha Lessa Gama  
Advogado  
OAB/AL 11.990

Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestam serviços de:

- I - administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional;
- II - desinsecação ou desinfestação em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;
- III - abastecimento de água potável para consumo humano de bordo de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, aeronaves e embarcações;
- IV - limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;
- V - limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;
- VI - esgotamento, coleta e tratamento de efluentes sanitários de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, aeroportos, terminais aquaviários, portos organizados e postos de fronteiras;
- VII - segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;
- VIII - salões de barbeiros, cabeleiros e pedicuros em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras;
- IX - institutos de beleza e congêneres, incluindo os de relaxamento corporal, instalados em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras;
- X - lavanderia em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras;
- XI - atendimento médico em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras;
- XII - hotelaria, em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras;
- XIII - comércio de materiais e equipamentos médico-hospitalares, instalados em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras;
- XIV - pontos de apoio de veículo terrestre que opere transporte coletivo internacional de passageiros.

Doc. 04

Parágrafo único. A concessão da Autorização de Funcionamento de Empresa dar-se-á mediante atendimento das exigências sanitárias constantes deste Regulamento e das demais legislações sanitárias pertinentes.

Art. 3º A licença sanitária (alvará) ou de documento correspondente emitido pelo órgão competente da unidade federada, quando exigida em diploma legal pertinente do nível federal, distrito federal, estado ou município para a prestação de serviço de que trata o art. 2º, deve ser apresentado à autoridade sanitária, quando de pleno da Autorização de Funcionamento da Empresa.

Art. 4º Fica desobrigada de Autorização de Funcionamento para as atividades de que trata o art. 2º deste Regulamento, a empresa integrante da administração pública ou por ela instituída.

Parágrafo único. A empresa de que trata este artigo deve, previamente à entrada em operação dos serviços:  
a) atender as exigências técnicas previstas em legislação sanitária pertinente, relacionada à operacionalização da prestação de serviço;  
b) submeter-se a cadastro na Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras da ANVISA no Estado ou Distrito Federal onde preste serviço.

### Seção II

#### Abrangência e Validade da Autorização de Funcionamento

Art. 5º A Autorização de Funcionamento de que trata este Regulamento terá abrangência limitada ao Estado ou Distrito Federal onde a empresa realiza a sua prestação de serviço.

§ 1º A unidade filial da empresa detentora de Autorização de Funcionamento de que trata este artigo que opere prestação de serviço em Terminais Aquaviários, Portos Organizados, Aeroportos, Postos de Fronteiras e Recintos Alfandegados, instaladas no Estado ou Distrito Federal, onde a empresa matriz preste serviço, está desobrigada de Autorização de Funcionamento, ficando sujeita ao cumprimento das exigências técnicas previstas neste Regulamento.

§ 2º A unidade filial da empresa de que trata o parágrafo anterior, que opere prestação de serviço em Terminais Aquaviários, Portos Organizados, Aeroportos, Postos de Fronteiras e Recintos Alfandegados instalada em Estado diferente do onde a empresa matriz preste o serviço, deve solicitar a Autorização de Funcionamento à autoridade sanitária competente da ANVISA em exercício no Estado ou Distrito Federal, onde ocorre a prestação de serviço.

Art. 6º A validade da Autorização de Funcionamento de que trata este Regulamento é de 12 (doze) meses a contar da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

### Seção III

#### Renovação da Autorização de Funcionamento

Art. 7º A renovação da Autorização de Funcionamento deve ser requerida à autoridade sanitária competente da ANVISA em exercício no Estado ou Distrito Federal, onde ocorre a prestação de serviço, até 30 (trinta) dias do antes do término de sua validade.

### Seção IV

#### Comunicação sobre Alteração na Autorização de Funcionamento

Art. 8º Será obrigatória a comunicação imediata à autoridade sanitária competente da ANVISA em exercício no Estado ou Distrito Federal, onde se encontra localizada a empresa detentora de Autorização de Funcionamento, das ocorrências de: alteração da sua razão social; mudança de endereço da sede; responsável técnico ou representante legal; ampliações ou exclusões de atividades e inclusão ou exclusão de pessoas legalmente habilitadas a protocolarem documentos e receberem termos legais expedidos pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. A exigência de que trata este artigo aplicar-se-á também a unidade filial da empresa detentora de Autorização de Funcionamento.

### Seção V

#### Cancelamento de Licença (alvará) Sanitária

Art. 9º A empresa detentora de Autorização de Funcionamento deve comunicar o cancelamento da licença sanitária ou documento correspondente de que trata o art. 3º, à autoridade sanitária da ANVISA em exercício nas unidades federadas, onde ocorre a prestação de serviço.

  
José Rocha Lessa Gama  
Advogado  
OAB/AL 11.880



Administração do Porto de Maceió

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Conservate  
post. 370/10

Ao Assessor de Procedimentos Licitatório de ordem.

Para pronunciamento.

12.03.2018

Tania Maria F. S. de Melo  
SEGER/APMC

Ao SR. PREGOEIRO,

Para análise e manifestação.

Em 13.03.2018

Tiago Quintella Melo  
Assessor de Procedimentos  
Licitatórios  
APMC

RECEBIDO  
13/03/2018

Cláudio Antonio C. da Silva  
Pregoeiro/APMC

RESPOSTA DISPONIVEL NO SITE  
WWW.PORTOMACEIO.COM.BR

Cláudio Antonio C. da Silva  
Pregoeiro/APMC